DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1894/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5611/2016
PROTOCOLO	: 1667134
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADORES DE DESPESAS	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA; GIOVANI CORBARI; GILSON OLIVEIRA FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	: PRESIDENTES DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1/2015
CONTRATADA	: QUALITY SISTEMAS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2015
OBJETO	: LOCAÇÃO E CESSÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 1/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2015, celebrado entre o Município de Aral Moreira, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa Quality Sistemas Ltda - EPP, tendo como objeto a locação e cessão de software especializado em gestão pública, com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças, no valor inicial de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, presidente à época.

O prazo originário de vigência do contrato foi de 12 (doze) meses, sendo posteriormente prorrogado, por meio dos Termos Aditivos n. 1/2016, n. 2/2016 e n. 3/2017, bem como o valor contratual aditado em 25% (vinte e cinco por cento), por meio do Termo Aditivo n. 1/2016.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), bem como a licitude dos termos aditivos, com fulcro no art. 120, I, “a”, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-55498/2017 (peça 44), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditivos, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-2028/2018 (peça 45), opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, das duas primeiras fases da contratação e dos aditivos, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se referem ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e dos termos aditivos. Ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa dessa documentação a este Tribunal, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e na Resolução TCE-MS n. 54/2016, o que sujeita os responsáveis à multa prevista na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Tomada de Preços n. 1/2015, da formalização e do teor do Contrato n. 1/2015 (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1/2016, n. 2/2016 e n. 3/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, II, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa**, no valor total correspondente a **90 (noventa) UFERMS**, **assim distribuída**: **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Aral Moreira e responsável pela remessa do Contrato n. 1/2015, inscrito no CPF sob o n. 325.557.921-04; **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Giovani Corbari, ex-presidente da Câmara Municipal e responsável pela remessa dos Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016, inscrito no CPF sob o n. 847.143.441-53; e **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Gilson Oliveira Ferreira, ex-presidente da Câmara Municipal e responsável pela remessa do Termo Aditivo n. 3/2017, inscrito no CPF sob o n. 367.768.741-15, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, art. 44, I, e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, pelas remessas intempestivas de documentos a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e na Resolução TCE-MS n. 54/2016, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para a

comprovação, nos autos, dos recolhimentos em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc